



Número: **0602486-26.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MABEL CORA CANTO, CPF: 043.696.919-07, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Cristão - PSC - ELEITO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 MABEL CORA CANTO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
MABEL CORA CANTO (REQUERENTE)	MABEL CORA CANTO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
15006 16	07/12/2018 14:02	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.423

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602486-26.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 MABEL CORA CANTO DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: MABEL CORA CANTO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL:

Advogado do(a) REQUERENTE: MABEL CORA CANTO - PR62543

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A extração do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de frustração da fiscalização da movimentação financeira.
2. A doação direta realizada por pessoa física inscrita como desempregada no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados há mais de 120 dias não indica, a priori, e sem outros elementos mínimos de prova, a falta de capacidade econômica para doação de campanha.
3. A contratação de empresa com pouco funcionários para prestar serviços durante a campanha eleitoral não macula, por si só, a prestação de contas.
4. A ausência de registro de despesa com honorários advocatícios e contábeis na prestação de contas de campanha, por si, não enseja a desaprovação das contas, uma vez que não configura gasto eleitoral, salvo se derivadas de consultoria. Inteligência dos arts. 26 da Lei das Eleições e 37, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2015. Precedentes do TSE.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/12/2018 14:02:06
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120713241941200000001473642>
Número do documento: 18120713241941200000001473642

Num. 1500616 - Pág. 1

A candidata apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico indicou que diversas insubsistências foram esclarecidas e apontou como remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Houve descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha estabelecido pelo art. 50, I, da Resolução TSE nº. 23.553, em relação a quatro doações recebidas, totalizando o valor de R\$ 19.707,00;
2. Ausência de declaração de gastos com serviços advocatícios;
3. Omissão de despesa, obtida mediante circularização, em violação ao disposto no art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553, no valor de R\$ 300,00, correspondente a 0,47% do total de gastos;
4. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), realizada em 24/10/2018, foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação, dos seguintes doadores: THALMY AUGUSTO PEDROSO, no valor de R\$ 3.500,00; KALTON GRAVONSKI, no valor de R\$ 3.000,00; MIGUEL STRACHULSKI, no valor de R\$10.000,00;
5. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 24/10/2018, foi identificada a realização de despesas junto à empresa 18 DIGITAL COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI 406, no total de R\$ - 8.060,50.

Para melhor apreciação do feito, passo a análise das irregularidades separadamente:

- Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I, da Resolução TSE nº. 23.553:

O artigo 50, I, Resolução TSE nº. 23.355, estabelece que “os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim: I - os



dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento”.

A norma em regência, ao determinar a apresentação de relatórios financeiros, busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

No particular, a candidata alegou que não teve o interesse de ocultar a movimentação financeira. Embora essa justificativa não tenha o condão de escusar do descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, no momento da entrega da prestação de contas a candidata informou todas as doações recebidas, com especificação da data do recebimento, CPF ou CNPJ do doador e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que a destempo.

Igualmente, cumpre observar que é entendimento jurisprudencial consolidado que a entrega intempestiva de documentos, mas antes da análise e do julgamento das contas, é falha formal que não compromete a análise das contas, permitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPÓSITO EM ESPÉCIE NÃO IDENTIFICADO - ALEGAÇÃO DE TRATAREM-SE DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO COMPROVADA - EVENTO DE CAMPANHA - COMUNICAÇÃO TARDIA - IRREGULARIDADE - ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - CONSEQUÊNCIAS - EFETIVAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS - OMISSÃO DE GASTOS NA PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

4. A extração do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de envolver montante significativo no contexto da prestação de contas. Inteligência do inciso I do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97 e do § 7º do art. 43 da Res. TSE nº 23.463/2015.

(...)

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 19441, ACÓRDÃO n 53013 de 15/05/2017, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/05/2017)

Assim, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência dessa falha impõe apenas a aposição de ressalva.



- Ausência de declaração de gastos com honorários advocatícios;

A segunda irregularidade constatada pelo setor técnico diz respeito à ausência de declaração de gastos com honorários advocatícios.

A candidata informou, em nota explicativa, que é advogada e que atuou em causa própria nos procedimentos relativos à prestação de contas. Para comprovar sua alegação, juntou aos autos cópia da carteira de identificação de registro na OAB/PR e procuraçao.

Com efeito, o § 3º, do artigo 37 da Resolução TSE nº. 23.553 estabelece que “os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual”, devendo ser declarado apenas os serviços de consultoria jurídica prestados durante a campanha.

No caso em apreço, não há qualquer elemento que indique que a candidata utilizou serviço de consultoria jurídica durante a campanha, razão pela qual não subsiste a irregularidade referente à ausência de declaração de gastos com honorários advocatícios.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. NÍVEL DE DIREÇÃO MUNICIPAL.

OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O NOME DOS DOADORES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM OS DADOS CONSTANTES NA RECEITA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DOS NOMES DE URNA. TRATAMENTO EQUIVOCADO PARA AS SOBRAS DE CAMPANHA RECEBIDAS DE CANDIDATOS. EMISSÃO DE RECIBOS, EM VEZ DE TRANSFERÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS COM ADVOGADO E CONTADOR. AUSÊNCIA DE CONSULTORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESPESA DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. A ausência de registro de despesa com honorários advocatícios e contábeis na prestação de contas de campanha, por si, não enseja a desaprovação das contas, uma vez que não configura gasto eleitoral, salvo se derivadas de consultoria. Inteligência dos arts. 26 da Lei das Eleições e 29, § 1º-A da Res.-TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE.

(TRE/PR, RE - RECURSO ELEITORAL n 39526 – PR, Relator(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 06/11/2017)



- Omissão de despesa, obtida mediante circularização, em violação ao disposto no art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553, no valor de R\$ 300,00, correspondente a 0,47% do total de gastos;

O parecer técnico conclusivo apontou com remanescente a omissão de despesa no valor de R\$ 300,00, referente a nota fiscal nº. 18013 emitida pela empresa Claro.

Entretanto, analisando os esclarecimentos apresentados pela candidata e os documentos acostado ao sistema SPCE, verifica-se que não houve a referida omissão, na medida em que a despesa se refere à taxa de instalação cobrada em fatura emitida pela empresa NET, no valor de R\$ 363,33, a qual foi efetivamente declarada na presente prestação de contas.

Insta observar, ainda, que este desencontro de informações ocorreu porque a empresa NET emite separadamente a nota fiscal do serviço de instalação dos demais serviços prestados, embora as cobranças sejam feita em conjunto na fatura mensal ordinária.

- Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), realizada em 24/10/2018, foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação, dos seguintes doadores: THALMY AUGUSTO PEDROSO, no valor de R\$ 3.500,00; KALTON GRAVONSKI, no valor de R\$ 3.000,00; MIGUEL STRACHULSKI, no valor de R\$10.000,00;

Na presente prestação de contas, a Procuradoria Regional Eleitoral juntou aos autos Relatório de Conhecimento, gerado pelo Sistema de Investigação de Contas Eleitorais, gerido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral Eleitoral, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades, consistentes no recebimento de doações de pessoas cadastradas como desempregadas, há mais de 120 (cento e vinte) dias, no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, realizadas em favor da candidata por THALMY AUGUSTO PEDROSO, no valor de R\$ 3.500,00 (seu esposo); KALTON GRAVONSKI, no valor de R\$ 3.000,00; MIGUEL STRACHULSKI, no valor de R\$ 10.000,00 (id. 827316).

Quanto a suposta irregularidade se, de um lado pode parecer suspeita a doação de recursos totalizando a quantia de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) por doadores que estejam inscritos como desempregados no CAGED, por outro, não há qualquer prova concreta, nos autos, da suposta irregularidade, não sendo minimamente razoável a desaprovação de contas de candidato com base em ilações e presunções.

Insta pontuar, ainda, que a Lei das Eleições assim dispõe quanto às fontes vedadas:



Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII – entidades benéficas e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

IX – entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XI – organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XII – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Da leitura do referido rol, verifica-se que não há previsão legal que impeça que pessoas desempregadas façam doação para campanhas eleitorais.

Neste ponto, a candidata esclareceu que Thalmy Augusto Pedroso e Kalton Gravonski são advogados e não estão cadastrados no CADEG, bem como que Miguel Strachulski é aposentado.

Assim, verifica-se que não há qualquer indício da ocorrência de irregularidade, tampouco de fraude, o que afasta a indicação de insubstância (id. 1349816).

- Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 24/10/2018, foi identificada a realização de despesas junto à empresa 18 DIGITAL COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI 406, no total de R\$ 8.060,50.



Sobre a realização de despesas junto ao fornecedor com indício de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço contratado, observa-se, conforme parecer da área técnica, que se trata de 07 (sete) despesas registradas junto à 18 DIGITAL COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI, que possui apenas 02 colaboradores.

Ao compulsar os autos, não restou demonstrado outro elemento que sustentasse a alegação. O mero indício de falta de capacidade técnica do fornecedor não compromete a lisura das contas, uma vez que inexistem outras evidências que possam macular a regularidade nas contas do prestador.

Assim, por entender que as pequenas irregularidades existentes não comprometeram a regularidade da prestação de contas, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de aprovar as contas com ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por MABEL CORA CANTO.

É o voto.

Curitiba, 06 de Dezembro de 2018.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602486-26.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES.
LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: MABEL CORA CANTO - Advogado
do(a) REQUERENTE: MABEL CORA CANTO - PR62543

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE
06.12.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/12/2018

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/12/2018 14:02:06
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120713241941200000001473642>
Número do documento: 18120713241941200000001473642

Num. 1500616 - Pág. 8